

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. KENISTON BRAGA)

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para condicionar atos do Poder Público inerentes à atividade pesqueira ao cumprimento de determinadas providências precedentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25-A Qualquer ato do Poder Público que suspenda, reduza, restrinja, cancele ou altere direitos, benefícios e condições associados às atividades inerentes ao RGP ou que solicite providências aos beneficiários desta Lei deverá ser comunicado aos interessados previamente à produção de seus efeitos.

§1º A comunicação de que trata este artigo deverá ser efetuada:

I – diretamente, por intermédio de mensagem eletrônica a endereço previamente cadastrado;

II- indiretamente, por meio de entidades conveniadas.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará o cancelamento do correspondente ato administrativo.

Art. 25-B O regulamento desta Lei relacionará os atos previstos no **caput** do art. 25-A desta Lei que deverão ser precedidos de consulta pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A pesca contribui para a segurança alimentar do país, representa o principal meio de sobrevivência para significativo contingente de pessoas, sobretudo nas comunidades ribeirinhas, e enfrenta desafios variados. Entre os principais, destacam-se os relacionados à gestão sustentável dos recursos pesqueiros e aos impactos das normas que a regulam.

O presente projeto de lei foca nesse último aspecto: busca garantir maior transparência, segurança e previsibilidade às normas que alcançam os profissionais que atuam na atividade pesqueira.

A proposta condiciona o início da produção dos efeitos de qualquer decisão governamental que afete direitos, benefícios ou condições vinculados ao Registro Geral da Atividade Pesqueira à prévia comunicação aos afetados, garantindo assim tempo hábil para adaptação ou mesmo para questionamento quanto às mudanças pretendidas. Além disso, o presente projeto de lei prevê a realização de prévia consulta pública para a discussão de futuras normas, nos casos a serem estabelecidos em regulamento.

A opção por mecanismos diretos ou indiretos de comunicação considera os variados graus de isolamento em que pescadores se encontram, visa facilitar a disseminação da informação e reconhece a importância de organizações representativas do setor pesqueiro como interlocutores entre os pescadores e o poder regulatório.

Por fim, a previsão de cancelamento do ato administrativo caso não seja realizada a comunicação prévia estabelece consequência direta para a inobservância do procedimento, reforçando a seriedade da medida e incentivando o efetivo cumprimento do comando legal.



Certo de contribuir para a transparência, a previsibilidade, a segurança jurídica e a gestão participativa na edição de normas que regem o setor, e, em consequência, para o desenvolvimento econômico e a proteção dos direitos dos que praticam a atividade pesqueira, encareço aos nobres Pares o voto favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado KENISTON BRAGA

